

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.489/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

Responsáveis: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal, Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente.

Advogados constituídos nos autos: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471, representantes de Luis Antonio Pasquetti.

Interessados em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICUTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO RESPONSÁVEL QUE SE DEFENDEU INSUFICIENTES PARA COMPROVAREM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57) e de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas dos convênios 81/2004 (Siafi/Siconv 510833) e 72/2004 (Siaf/Siconv 508152), tendo por objeto o apoio à realização dos eventos “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos” e “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, respectivamente.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 31 a 33):

“[...] **HISTÓRICO**

2. Os Convênios 81/2004 e 72/2004 foram firmados nos valores de R\$ 98.785,00, acrescidos de recursos da SEAP/PR de R\$ 251.175,00, e R\$ 30.000,00, respectivamente, sendo as contrapartidas da conveniente de R\$ 70.200,00 e R\$ 3.000,00, também respectivamente.
- 2.1. Os recursos foram liberados pelas ordens bancárias 2004OB900985, de 19/10/2004, 2005OB900866, 12/8/2005, e 2004OB900601, de 4/8/2004 (peça 1, p. 39, peça 2, p. 29, e peça 3, p.35).
3. Os projetos propostos pela Anca foram aprovados através de Pareceres Técnicos e Jurídicos, o Termo de Convênio 81/2004 foi assinado em 27/9/2004 (peça 1, p. 24-29) e o Termo Simplificado do Convênio 72/2004 (peça 3, p. 26-27) foi publicado no DOU de 3/8/2004 (peça 3, p. 34).
4. A avaliação final dos Convênios se deu por meio do Despacho 1254/2015/SPOA/SE/MPA, de 24/9/2015, em que as equipes do Ministério da Pesca e Aquicultura concluíram pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 81/2004 (peça 2, p. 165-167), e Despacho 1034/2015/SPOA/SE/MPA, de 20/8/2015, no mesmo sentido em relação ao Convênio 72/2004 (peça 3, p. 106-107), tendo sido determinada a instauração das respectivas tomadas de contas especiais.
5. O relatório de TCE 19/2015, de 5/11/2015 (peça 2, p. 169-176), reportou a impugnação total das despesas do Convênio 81/2004, decorrente de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas e a imputação de responsabilidade a Luis Antonio Pasquetti, gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais, seguido de medidas complementares constantes do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 172/2016 da CGU (peça 2, p. 184-188).
6. Da mesma forma, o Relatório de TCE 04/2016, de 13/7/2016, demonstrou as razões da não aprovação da prestação de contas do Convênio 72/2004, incluindo no rol de responsáveis os gestores Luis Antonio Pasquetti, representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral da conveniente de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, seu presidente de 2011 a 2012 (peça 3, p. 114-121).
7. O Relatório de Auditoria 933/2016, de 1/9/2016, concluiu pela irregularidade das contas diante da impugnação total das despesas dos Convênios 81/2004 e 72/2004 (peça 2, p. 213-219), consolidando as condutas dos responsáveis que seriam, subsequentemente, informadas nos respetivos ofícios de citação.
8. Considerou-se, assim, a jurisprudência desta Corte de Contas, em que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, na linha de entendimento dos Acórdãos 5486/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 3501/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 2342/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
- 8.1. Levou-se também em consideração que a pessoa jurídica proponente, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, deveria ser, de fato, introduzida como responsável solidária com seus administradores, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.
9. E, assim, foi proposta a citação solidária da entidade e de seus administradores, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente, tendo a mesma sido feita, com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 7), através dos ofícios às peças 12, 13, 14 e 15, com confirmação de ciência das notificações pelos destinatários (peças 16 a 19).

EXAME TÉCNICO

10. As irregularidades constantes dos respectivos Ofícios de Citação dirigidos à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e aos seus administradores Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, tiveram por base as seguintes condutas:
- 10.1. Condutas atribuídas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e a Luis Antonio Pasquetti, relativas ao Convênio 81/2004:
- a) não complementação da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, faturas e recibos) dos seguintes itens da relação de pagamentos: 07, 24, 73, 83, 91, 96, 99, 100, 105 e 110;
 - b) não apresentação dos documentos dos seguintes itens da relação de pagamentos: 23, 48, 72, 87, 94 e 138;
 - c) não apresentação do comprovante bancário da receita financeira e da revisão dos dados informados;
 - d) não comprovação do recolhimento da diferença entre o débito bancário e a despesa dos seguintes itens da relação de pagamentos, inclusive seu recolhimento por GRU: 100 e 112;
 - e) pagamento irregular de despesa com tarifa bancária, no valor de R\$ 391,19;

f) não apresentação da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
g) falta de comprovação da adoção de processos licitatórios ou pesquisas de preços, ou ainda justificativas de sua não realização, inclusive para as despesas utilizando os recursos da contrapartida.

10.2. Condutas atribuídas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, a Luis Antonio Pasquetti, a Adalberto Floriano Greco Martin e a Ademar Paulo Ludwig Suptitz, relativas ao Convênio 72/2004:

- a) ausência de cópia do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) falta de comprovação do investimento da contrapartida no valor acordado de R\$ 3.000,00, sendo apenas indicado despesa no montante de R\$ 1.845,80;
- c) pagamento indevido de juros/multa;
- d) apresentação de documento de despesas mencionando tratar-se de passagens, porém referia-se a pagamento de tributo INSS, com recursos da contrapartida.

11. Apenas o responsável Luis Antonio Pasquetti atendeu à notificação, tendo constituído advogados (peça 20), protocolado pedido de vista do processo e solicitado prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 21 a 23) e, assim, obteve a autorização da Secex-SP para vista (peça 24) e prazo adicional de 54 dias, mediante Despacho de 19/7/2017, do Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 26).

11.1. O citado responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 27, que passam a ser analisadas.

11.2. Os demais responsáveis, incluindo a conveniente ANCA, mantiveram-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio que lhes foram dirigidas.

Alegações de defesa do responsável Luis Antonio Pasquetti

12. O responsável afirmou, inicialmente, que, à época dos fatos impugnados, não exercia cargo eletivo na direção da ANCA, tendo assinado termos de convênio na condição de responsável legal temporário pela entidade, uma vez que o secretário geral se achava impossibilitado naquela ocasião, sem que tenha dado causa a qualquer irregularidade porventura observada (peça 27, p. 2-3).

12.1. Reforçou que, tendo sido apenas procurador signatário do ajuste, sem responsabilidade pelo desenvolvimento do objeto do convênio, não poderia ser responsabilizado (peça 27, p. 3).

12.2. Afirmou que a presidência da entidade à época era exercida por Pedro Ivan Chistoffoli, a quem deve ser atribuídas as responsabilidades por atos de gestão, por força regimental (peça 27, p. 3).

12.3. Alegou que, analisando os documentos contidos nos autos e a conclusão decorrente da análise técnica da execução do convênio, nada observou que justificasse sua condenação solidária, sem fornecer maiores detalhes que o levaram a tal convicção (peça 27, p. 3).

12.4. Por fim avaliou que (peça 27, p. 4):

... em havendo condenação solidária que seja observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a atender aos critérios específicos, como o potencial econômico e características pessoais das partes, repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado.

Isto posto, em razão dos princípios da economia processual requer e se faz necessário, seja a presente Tomada de Conta Especial extinta em relação ao defendente ANTONIO LUIS PASQUETTI, por ausência de justo motivo para levar a efeito a sua condenação.

Análise

13. O responsável Luis Antonio Pasquetti figura também com um dos responsáveis da ANCA pelos Planos de Trabalho que deram origem aos convênios 081/2004 (peça 1, p. 30-37) e 072/2004 (peça 3, p. 28-33), tendo sido o signatário de ambos.

13.1. Da mesma forma, na qualidade de presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA à época, assinou os Termos de Convênio 081/2004 (peça 1, p. 24-29), incluído seu Aditivo 1 (peça 1, p. 47-48), e 072/2004 (peça 3, p. 26-27), assim assumindo as responsabilidades pela gestão dos respectivos recursos federais concedidos.

13.2. A SEAP/PR encaminhou ao responsável Luis Antonio Pasquetti diversos ofícios, tratando da gestão do convênio e de sua prestação de contas (peça 3, p. 44, 67, 68, 101, 111).

13.3. O responsável Luis Antonio Pasquetti participou dos atos de gestão, tendo sido mencionado diversas vezes nos documentos que tratam da análise das prestações de contas, como consta do Relatório de TCE 19/2015-CCPC/SE/MPA, relativo ao Convênio 81/2004 (peça 2, p. 173-175):

10. Verifica-se que o Sr. Luiz Antônio Pasquetti, Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA, foi o responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do Contrato de Convênio, sendo, portanto, o responsável pelo valor de R\$ 804.942,58, devidamente atualizado, a ser recolhido aos cofres públicos.

(...)

13. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

O Senhor Luiz Antônio Pasquetti recebeu os Ofícios relacionados no item VI e não apresentou resposta a nenhum nem observou o contido nesses documentos.

(...)

16. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Sr. Luiz Antônio Pasquetti, Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, uma vez que ele foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais, conforme pronunciamento do Coordenador-Geral de Prestação de Contas nos Ofícios apresentados na Tabela do item VI, manifestando quanto à regularização e alertando quanto à falta de manifestação, favorável a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, em razão da não aprovação da Prestação de Contas.

(...)

18. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, o dano ao erário apurado neste processo de Tomada de contas Especial foi de R\$ 804.942,58, cujo valor atualizado até 24 de setembro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Pasquetti, Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA. Referido valor foi registrado por esta Setorial de Contabilidade na conta "Diversos Responsáveis".

13.4. Da mesma forma, o responsável Luis Antonio Pasquetti é mencionado no Relatório de TCE 04/2016-CAO/SAP/MAPA, que trata da análise da prestação de contas do Convênio 72/2004, como responsável pela gestão dos recursos, representando a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (peça 3, p. 118-120):

13. Verifica-se que o Sr. Luiz Antônio Pasquetti, (gestão 2004/2008), Representante Legal, no Distrito Federal, Sr. Adalberto Floriano Greco Martin, (gestão 2009/2010), Secretário-Geral e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, (2011/2012), Presidentes da Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA, foram os responsáveis pela gestão dos recursos recebidos por meio do Contrato de Convênio, sendo portanto, os responsáveis pelo valor de R\$ 103.669,24 (cento e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos), devidamente atualizado, a ser recolhido aos cofres públicos, conforme demonstrativos as (fis.95/96).

(...)

15. Para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito, foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo:

Documento	Data	Fls.	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício S/N-2004	Sem Data	41	Luiz Antônio Pasquetti	Procurador	Providências relativas ao Convênio 072/04 - 508152
Ofício nº 889/2004	03.12.2004	48	ANCA	Presidente	Providências relativas ao Convênio 508152 - 072/04
Ofício nº 494/2005	21.10.2005	63	Luiz Antônio Pasquetti	Presidente	Providências relativas ao Convênio 072/04 - 508152
Ofício nº 607/2005	09.12.2005	64	Luiz Antônio Pasquetti	Presidente	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 118/2006	20.02.2006	100	Luiz Antônio Pasquetti	Procurador	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 185/2009	17.03.2009	68	Adalberto Floriano Greco Martin	Secretário-Geral ANCA	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152

Ofício nº 591/2009	31.08.2009	69	Adalberto Floriano Greco Martin	Secretário-Geral ANCA	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 449/2010	31.05.2010	74	Adalberto Floriano Greco Martin	Secretário-Geral ANCA	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 208/2011	15.04.2011	77	Ademar Paulo Ludwig Suptitz	Presidente	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 502/2011	07.10.2011	85	Ademar Paulo Ludwig Suptitz	Presidente	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 150/2012	04.05.2012	93	Ademar Paulo Ludwig Suptitz	Presidente	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152
Ofício nº 156/2012	04.05.2012	94	Luiz Antônio Pasquetti	Procurador	Providências relativas ao Convênio 072/2004 - 508152

(...)

17. Os Senhores Luiz Antônio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, receberam os Ofícios, conforme citados acima no item 8, e as respostas apresentadas pelo (a) Convepente não foram satisfatórias. Diante do exposto, restou impeditivos para aprovação da Prestação de Contas.

(...)

20. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada aos Srs. Luiz Antônio Pasquetti, Presidente na época da Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA, uma vez que eles foram os gestores do convênio que realizaram as despesas com os recursos federais, conforme pronunciamento do Coordenador-Geral de Prestação de Contas, Despacho nº 1034/2015/Spoa/SE/MPA de 20 de agosto de 2015, (fl. 97), manifestando-se favorável a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, em razão da não aprovação da Prestação de Contas.

13.5. Verifica-se que há farta documentação nos autos confirmando a responsabilidade do gestor da ANCA Luis Antonio Pasquetti, ora tratado como procurador, ora como presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, não sendo possível eximí-lo da responsabilidade pelo uso dos recursos públicos disponibilizados para realização dos projetos objeto dos Convênios SEAP/PR 081/2004 e 072/2004, em que pesem suas alegações de figurar como signatário nos citados documentos apenas em substituição ao titular da ANCA, sendo ele apenas o “responsável legal temporário”, não sendo admissível escusar-se do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, com base nessa justificativa. Com efeito, conforme o instrumento de procuração juntado aos autos, foi dado pela ANCA ao senhor Luiz Antonio Pasquetti (peça 1, p. 4):

(...) poderes para em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, podendo representá-la perante as Repartições Públicas (...) tomar ciência de despachos, promover e efetuar regularizações, cadastramentos, recadastramentos, renovações, re-ratificações, registros, averbações; pagar e ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações; comprar e vender mercadorias do ramo da firma; assinar documentos fiscais e faturas; assinar borderaux; protestar, requerer, retirar e assinar cancelamento de protesto de títulos cambiais; assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviços, concordar e/ou discordar com termos, preços, prazos, cláusulas e condições (...)

13.5.1 Nota-se, também, que, em relação ao Convênio 81/2004, o senhor Luis Antonio Pasquetti assinou diversos documentos relativos à prestação de contas, a exemplo do relatório de execução físico-financeiro e de execução de receita e despesa (peça 3, p. 57-58), demonstrando que teve papel ativo na gestão de recurso do ajuste.

13.5.2. Quanto ao convênio 72/2004, em diversas ocasiões o senhor Luis Antonio Pasquetti foi demandado quanto a pendências na prestação de contas do ajuste, tendo assinado essas manifestações como Procurador da Associação, a exemplo da peça 2, p. 52. Considerando esses elementos e o teor da procuração mencionada no item 13.5, verifica-se, também no caso desse convênio, que o senhor Luiz Antonio Pasquetti teria responsabilidade pela correta aplicação dos valores.

13.6. Pelas razões apresentadas, deixam de ser acolhidas as alegações de defesa do responsável Luis Antonio Pasquetti, presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA à época da assinatura dos convênios em exame, por não terem sido apresentados quaisquer elementos que possam representar sequer dúvida razoável sobre o que restou demonstrado objetivamente em relação ao objeto dos Convênios SEAP/PR 081/2004 e 072/2004, com irregularidades detalhadas nos respectivos ofícios de citação e apresentadas no item

10 anterior, em relação às quais o responsável sequer fez menção, deixando, portanto, de enfrentá-las objetivamente, como requerido.

14. A Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e seus representantes Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz deixaram de atender às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de terem recebido das notificações a eles dirigidas, via correio.

15. Verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após apresentação de alegações de defesa do responsável Luis Antonio Pasquetti, estas não acolhidas, e em razão da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e de seus administradores Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios dos tomadores das respectivas contas especial e analisadas na instrução anterior (peça 6).

16. Destarte, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas alegações de defesa pela entidade convenente e por seus diretores Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, e que a defesa do responsável Luis Antonio Pasquetti não logrou afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 19/2015-CCPC/SE/MPA (item 5) e 04/2016-CAO/SAP/MAPA (item 6) e confirmadas no Relatório de Auditoria 933/2016 (item 7), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma Lei, haja vista inexistirem elementos que permitam avaliar a boa fé dos gestores da convenente.

16.1. Ressalta-se que as irregularidades imputadas aos responsáveis, mormente no que diz respeito à ausência de documentos que comprovem o nexos de causalidade entre os recursos repassados e os valores executados e falhas na realização de licitação, bem como no tocante aos indícios de que recursos do convênio foram utilizados para a realização de pagamentos vedados por lei, justificam a impugnação das despesas apresentadas pelo convenente.

16.1. Considerando que os débitos datam de 2004 e 2005 e que o despacho que autorizou as citações é de 27/4/2017, em linha com o entendimento pacificado pelo Tribunal de que o prazo prescricional para a aplicação de sanção é de dez anos, interrompido pelo ato que autorizou o chamamento dos responsáveis aos autos, deixa-se de propor a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia dos responsáveis omissos, devidamente identificados nos itens precedentes, que deixaram de apresentar defesa, apesar de sua regular citação nos autos desta TCE, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas.

18. Considerando ainda que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luis Antonio Pasquetti não trouxeram novos elementos aos autos que comprovassem o saneamento das irregularidades apontadas, tomando-se por base o que foi apresentado nos itens 12 e 13 da seção “Exame Técnico”.

19. Será proposto o julgamento pela irregularidade das contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, de seu presidente à época, Luis Antonio Pasquetti, e de seus diretores Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, pelas irregularidades apuradas na gestão dos convênios SEAP/PR 081/2004 e 072/2004, tendo como concedente a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tomando por base as irregularidades confirmadas nos Relatórios de TCE 19/2015-CCPC/SE/MPA e 04/2016-CAO/SAP/MAPA, conforme item 10 anterior, assim demonstrando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos respectivos convênios.

19.1. Tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre as irregularidades (2004 e 2005) e o despacho que autorizou as citações, deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em função da ocorrência da prescrição punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Considerar revéis a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010,

e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e representante legal da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), no período de gestão de 2004 a 2008.

20.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, pelas ocorrências abaixo indicadas e em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para execução do convênio SEAP/PR 081/2004 (SIAFI/SICONV 510833), tendo como concedente a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, para a realização do projeto “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos”, conforme as irregularidades abaixo descritas.

20.3.1. Dívida 1 - Devedores solidários: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008 e signatário do Termo de Convênio 81/2004 e do seu Termo Aditivo 01, responsáveis pelos atos de gestão do Convênio 081/2004 e pela correta apresentação da prestação de contas impugnada, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

- a) não complementação da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, faturas e recibos) dos seguintes itens da relação de pagamentos: 07, 24, 73, 83, 91, 96, 99, 100, 105 e 110;
- b) não apresentação dos documentos dos seguintes itens da relação de pagamentos: 23, 48, 72, 87, 94 e 138;
- c) não apresentação do comprovante bancário da receita financeira e da revisão dos dados informados;
- d) não comprovação do recolhimento da diferença entre o débito bancário e a despesa dos seguintes itens da relação de pagamentos, inclusive seu recolhimento por GRU: 100 e 112;
- e) pagamento irregular de despesa com tarifa bancária, no valor de R\$ 391,19;
- f) não apresentação da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
- g) falta de comprovação da adoção de processos licitatórios ou pesquisas de preços, ou ainda justificativas de sua não realização, inclusive para as despesas utilizando os recursos da contrapartida.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
98.785,00	19/10/2004
251,175,00	12/8/2005

Valor atualizado até 1/9/2017: R\$ 694.008,75 (peça 29).

20.4. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, de Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010, e de Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, pelas ocorrências abaixo indicadas e em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para execução do convênio SEAP/PR 072/2004 (SIAFI/SICONV 508152), tendo como concedente a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, para a realização do projeto “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, conforme as irregularidades abaixo descritas.

20.4.1. Dívida 2 - Devedores solidários: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, responsáveis pelos atos de gestão do Convênio 072/2004 e pela correta apresentação da prestação de contas impugnada, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

- a) não apresentação de cópia do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) falta de comprovação do investimento da contrapartida no valor acordado de R\$ 3.000,00, sendo apenas indicado despesa no montante de R\$ 1.845,80;
- c) pagamento indevido de juros/multa;

d) apresentação de documento de despesas mencionando tratar-se de passagens, porém referia-se a pagamento de tributo INSS, com recursos da contrapartida.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	4/8/2004

Valor atualizado até 1/9/2017: R\$ 62.427,00 (peça 30).

20.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

20.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

20.7. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, aos responsáveis, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, alertando-os que o inteiro teor da presente deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 34, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

É o Relatório.